



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0411.5/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 201, de 30 de outubro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando buscar autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, constata-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação da almejada Lei:

I – à Autarquia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) o uso de uma área de 7.059,90m² (sete mil e cinquenta e nove metros e noventa décimos quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 36.645, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 02646, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) o uso da área remanescente do imóvel de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º.

A presente cessão de uso gratuito tem por finalidade (I) a implantação, pela COMCAP, da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares, para atender o Norte da Ilha; e (II) a implantação, pela CASAN, de lagoas de estabilização para tratamento dos esgotos sanitários da região (art. 2º).

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de fls. 06/17 v, dos quais destaco:



- OE 397/COMCAP/DP/DAF/ASAD/2019, subscrito pelo Diretor Presidente da Comcap, solicitando a cessão de uso de parte do terreno (fl. 06 v);
- cópia do Memorial Descritivo do imóvel (fls. 07/08 v);
- croquis do terreno (fls. 08/09);
- cópia do Registro do imóvel no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, no qual consta que o terreno pertence ao Estado de Santa Catarina (fls. 10 v/11);
- dados do imóvel nº 02646 (fl. 13 v); e
- Parecer nº 647/2019/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 14/16 v).

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar o Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Rialesc, inicialmente, no que toca à constitucionalidade, constato que restou atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria (1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (2) foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, vale dizer, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.



No caso, como já dito, a presente cessão de uso tem por finalidade, pela COMCAP, a implantação de Estação de Transbordo do Norte Ilha, e, pela CASAN, a implantação de lagoas de estabilização para tratamento dos esgotos sanitários da região.

Ademais, noto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), as responsabilidades das cessionárias (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e das cessionárias (art. 7º).

No que diz respeito aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0411.5/2019, tal como definida pelo despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, apostado à fl. 02 dos autos..

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator